



PROCESSOS N°S :	185.048-2/2024 (PRINCIPAL), 177.200-7/2024, 199.773-4/2025 E 177.206-6/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
RESPONSÁVEL :	JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO – PREFEITO
ADVOGADOS :	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT Nº 8.548
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR :	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

67. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, 10, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

68. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

69. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Tesouro**, sob a

¹. O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

². Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **João Isaack Moreira Castelo Branco**.

1. DAS IRREGULARIDADES

70. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 12 (doze) irregularidades, com 15 (quinze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 6 (seis) irregularidades, com 9 (nove) subitens, sendo 3 (três) graves e 3 (três) moderadas**.

71. **O Ministério Público de Contas** acolheu parcialmente o entendimento da equipe de auditoria, divergindo somente em relação à irregularidade do **subitem 2.1 (CB04)**, pois entendeu pela sua manutenção.

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

1)	AA05	LIMITES
	CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05.	Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).
	1.1)	O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – SANADA

72. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou a irregularidade supratranscrita, porque, em razão do Quadro 7.6 do Anexo 7³, concluiu que não houve empenhos para pagamento da remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, o que retrata o descumprimento do percentual mínimo de 70%.

³ Doc. digital nº 660876/2025 – fls. 195 e 196.





73. Em sua **defesa**, o gestor sustentou que o apontamento não reflete a realidade dos dados oficiais. Para tanto, explicou que, conforme demonstra o Balancete do FUNDEB – 2024 (despesas líquidas), a receita do FUNDEB (principal) foi de R\$ 1.514.810,80 e as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício totalizaram R\$ 1.634.864,77 (salários, férias e 13º salário), que correspondem a 107,93% da receita, portanto, acima do mínimo de 70%.

74. Nessa esfera, expôs que todas as informações referentes às despesas estão identificadas na Fonte de Recurso 540 e foram remetidas a este Tribunal, via Sistema Aplic, motivo pelo qual requereu o seu afastamento.

75. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou as justificativas, tendo em vista que, por meio do extrato “RESUMO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB – 2024”, foi possível verificar que houve a aplicação do mínimo de 70% aos profissionais da educação básica em 2024.

76. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pelo **afastamento do subitem 1.1**.

1.1.1. Posicionamento do Relator

77. Igualmente a equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, tenho que o subitem 1.1 deve ser sanado, na medida em que se revela pacífico que o gestor obteve êxito em comprovar que foi cumprido o percentual mínimo que deve ser destinado para valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício.

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do





mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1). Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 540 e 669. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO. SANADA

78. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria declarou, com base nos Quadros 13.1⁴ e 13.2⁵, que o Município de Tesouro contraiu obrigações de despesa **nos dois últimos** quadrimestres de 2024 sem a devida disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 540⁶ (-R\$ 40.864,79) e 669⁷ (-R\$ 18.110,34), infringindo o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

79. O gestor, em sua **defesa** contestou a existência da irregularidade. Dessa feita, atinente à Fonte 540 explicou que as obrigações foram cumpridas, na medida em que as receitas que ingressaram no exercício de 2024, corresponderam ao valor de R\$ 1.514.810,80, sendo que acrescendo o saldo financeiro proveniente de 2023 (R\$ 118.0044,86), extrai-se o montante positivo de R\$ 1.632.855,66⁸. Para a Fonte 669, sustentou que em 30/4/2024, conforme bem citado pela Secex, havia saldo de R\$ 14.448,82, além do que, acrescentou que também houve entrada de receita no valor de R\$ 173.203,79. Ademais, indicou que houve recursos financeiros para cobrir as despesas liquidadas em 2024 para a Fonte 669. Por fim, levando em consideração as informações apresentadas, enfatizou a existência de disponibilidade financeira no final do exercício de 2024.

80. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **sanou parcialmente o subitem 5.1**, visto que na Fonte 540 o gestor comprovou que houve o ingresso de recursos do FUNDEB em 2024, no valor de R\$ 1.514.810,80, demonstrando que houve disponibilidade financeira para o pagamento das respectivas obrigações.

⁴. Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a pagar em 31/12/204

⁵. Disponibilidade Líquida em 30/4/2024

⁶. Transferência do FUNDEB Impostos e Transferência de Impostos

⁷. Outros Recursos Vinculados à Assistência Social

⁸ Apresentou endereço eletrônico para confirmar suas alegações.





81. A respeito da Fonte 669 retificou o valor da indisponibilidade financeira apontado inicialmente (R\$ 18.1110,34), pois identificou que o correto, em 31/12/2024, seria de R\$ 3.661,52. Dito isso, sublinhou que os argumentos apresentados pelo gestor não devem prosperar, na medida em que o fato que ensejou a irregularidade ocorreu.

82. Todavia, considerando o montante irrisório e o fato de que não houve comprometimento fiscal da gestão, **sanou a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação** à atual gestação para que se atente às regras de final de mandato, a fim de não contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

83. Na mesma linha, o **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento da equipe de auditoria, para sanar a irregularidade indicada na Fonte 540. No que diz respeito à Fonte 669 afastou a irregularidade, pois, embora reconheça que ela restou configurada, levou em consideração o seu baixo impacto diante do contexto geral das contas, dado o valor irrisório (R\$ 3.661,52) sem disponibilidade financeira, em 31/12/2024.

1.1.2. Posicionamento do Relator

84. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.

85. Nessa esteira, a apuração do descumprimento da norma envolve a comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro, de sorte que não pode se observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as





datas, ou, ainda, uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.

86. É importante destacar que tal irregularidade reveste-se, em regra, de natureza gravíssima, porquanto visa não apenas à preservação do equilíbrio fiscal e das contas públicas, mas também à imposição de uma conduta responsável ao gestor em exercício, de modo a impedir a transferência ao exercício seguinte de obrigações de curto prazo sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação. Aliás, não é demais relembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

87. Entretanto, diante da finalidade da norma, é igualmente necessário avaliar se, no contexto analisado, a infração teve impacto concreto sobre o equilíbrio das contas públicas, apresentando potencial, ainda que mínimo, de causar prejuízos ou dificuldades à gestão subsequente.

88. Na situação em análise, sem maiores delongas, adoto os fundamentos da equipe de auditoria para reconhecer que a irregularidade não incidiu sobre a Fonte 540.

89. Por outro lado, estritamente sobre a Fonte 669, com base nas informações inseridas no Aplic pela própria Administração, e conforme reconhecido pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, extrai-se que o município contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a correspondente disponibilidade financeira no valor de -R\$ 3.661,52. Para que não prevaleçam incertezas sobre o fato acima descrito, impende assinalar que em 30/4/2024 havia disponibilidade financeira de R\$ 14.448,82⁹.

90. Diante disso, **tenho que o subitem 5.1 deve ser mantido**, pois o gestor não trouxe fundamentos para desconstituir a variação negativa apresentada pela equipe de auditoria na Fonte 669, que foi extraída de informações prestadas pela

⁹. Essas informações foram extraídas dos Quadros 13.1 e 13.2 do Relatório Técnico Preliminar





própria Administração.

91. Ainda nesse campo, conforme ressaltado pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, também reconheço **que o saldo negativo que ensejou a irregularidade (- R\$ 3.661,52.) é de pouca relevância. Em contrapartida, a meu ver, esse fator não serve para sanar o ilícito detectado¹⁰, mas somente para atenuar a sua natureza gravíssima.**

92. Nessa toada, é prudente registrar que a indisponibilidade verificada pontualmente na Fonte 669 possui pouca relevância em relação ao orçamento municipal. Além do que, constata-se que o município detém disponibilidade financeira suficiente para suas obrigações de curto prazo.

93. Frente a esses argumentos, com base no princípio da proporcionalidade, tenho que se revela suficiente **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).**

8) NB99 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

8.1) As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS. SANADA

94. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou que as demonstrações contábeis de 2024 não foram divulgadas no site oficial da Prefeitura.

95. Em sua **defesa**, o gestor elucidou que as demonstrações contábeis foram divulgadas no Portal Transparência do município, na aba: Prestação

¹⁰. Não custa frisar que a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas reconhecem que o ato ilegal subsistiu





de Contas – Balanços, atinente à 2024.

96. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou **sanado o subitem 8.1**, pois detectou que as informações relativas às demonstrações contábeis estão inseridas no Portal Transparência da Prefeitura.

97. O **Ministério Público de Contas** corroborou o entendimento técnico.

1.1.3. Posicionamento do Relator

98. Com base na instrução dos autos, depreende-se que o gestor comprovou a inserção das informações relativas às demonstrações contábeis no Portal Transparência. Dessa feita, coaduno com o pronunciamento técnico e ministerial, no sentido de **sanar o subitem 8.1**.

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal)

9.1) Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024). **SANADA**

10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024). **SANADA**

99. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria indicou: a ausência de ações voltadas ao combate à violência contra a mulher (**subitem 9.1**) e a falta de previsão de recursos na LOA/2024 para as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**subitem 10.1**).





100. Na sua **defesa**, o gestor asseverou que, apesar de não terem sido desenvolvidas ações com nomenclatura específica ou nos moldes da Lei nº 14.164/2021, durante todo o exercício de 2024, foram realizadas ações pedagógicas de cunho transversal visando à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero, tanto nos ambientes escolares quanto nos espaços destinados à equipe pedagógica, mediante reuniões com professores, rodas de conversas, debates temáticos e capacitações empreendidas pela Secretaria Municipal de Educação.

101. Ressaltou ainda que as atividades anteriormente citadas estão relacionadas aos temas transversais da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, sendo desenvolvidas pelo orçamento vigente, principalmente nas ações atinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

102. Desse modo, solicitou a conversão das irregularidades em recomendação, sem impacto nas contas de governo, em face do empenho da gestão em fortalecer a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme estabelece as diretrizes constitucionais e a Decisão Normativa 10/2024 TCE/MT.

103. Diante da apresentação da defesa e documentos colacionados aos autos, a equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico de Defesa**, **sanou as irregularidades**, tendo em vista que reconheceu que houve a realização de várias atividades pedagógicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, conforme demonstraram os registros fotográficos (subitem 9.1), e que, apesar de não ter existido dotação específica para o cumprimento das mencionadas políticas públicas, foram previstos recursos orçamentários alocados em outras dotações (subitem 10.1).

104. O **Ministério Público de Contas** concordou integralmente com a entendimento técnico.

1.1.4. Posicionamento do Relator





105. Conforme reconhecido pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, o gestor anexou documentos, inclusive com registros fotográficos, que atestam que foram destinados recursos e praticadas diversas ações voltadas para políticas públicas no combate à violência contra a mulher no exercício de 2024¹¹. Posto isso, concordo que os subitens 9.1 e 10. 1 devem ser sanados.

106. Nada obstante, para fins de aperfeiçoamento, comprehendo ser pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas no combate à violência contra a mulher, garantindo sobretudo os recursos financeiros necessários para executar essa relevante política pública.

1.2. Da irregularidade sanada pela 1^a Secex, mas mantida pelo Ministério Público de Contas

2) CB04 CONTABILIDADE GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

107. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a aludida irregularidade, pois verificou a ausência de registro contábil mensal nas contas patrimoniais diminutivas 31111012200 (13º salário), 31111012100 (férias vencidas e proporcionais) e 31111012400 (férias abono constitucional), após consulta ao Sistema Aplic.

108. O gestor, em sua **defesa**, evidenciou que, devido as dificuldades existentes em município de pequeno porte, a conta contábil utilizada não registra corretamente a movimentação contábil. Discorreu, também, que a contabilidade atua de forma vinculada, limitando-se ao registro dos fatos administrativos efetivamente

¹¹. Documento digital nº 683355/2025 – fls. 31 a 37





ocorridos e informados pelos setores competentes e sem essas informações não é possível lançar os valores, sob pena de violar princípios da legalidade e fidedignidade.

109. Expôs que a gratificação natalina, o 13º e demais obrigações foram devidamente cumpridos, o que retrata a ausência de prejuízo. Também indicou a realização de ações para corrigir a falha e indicou precedente deste Tribunal materializado no julgamento das contas anuais de União do Sul (processo nº 185.013-0/2024), que afastou essa irregularidade sob o fundamento de que a respectiva responsabilização compete, exclusivamente, ao profissional habilitado, não podendo incidir sobre o Chefe do Poder Executivo. Posto isso, requereu a conversão do apontamento em recomendação.

110. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria frisou que o próprio gestor confirmou a ocorrência do fato descrito. Contudo, **sanou** o subitem 2.1, visto que concluiu ser plausível apenas expedir recomendação para que a gestão municipal se atente a observância dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

111. No âmbito das **alegações finais**, o gestor reforçou os argumentos anteriormente apresentados.

112. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, não seguiu o posicionamento técnico, pois esclareceu que, segundo dispõe a Portaria STN nº 548/2015, o prazo de implantação dos registros, dependendo do porte do município, encerrou-se em 1º de janeiro de 2018/2019. Além disso, discorreu que a apropriação por competência é obrigatória e a sua ausência subestima o passivo trabalhista, ocultando a realidade financeira do município e distorcendo o resultado do exercício (DVP), na medida em que impede o planejamento orçamentário adequado das futuras obrigações. Desse modo, opinou pela **manutenção** do subitem 2.1, com sugestão de expedição de recomendação.

1.2.1. Posicionamento do Relator





113. Os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

114. A valer, além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

115. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio gestor reconhece a existência da irregularidade. Ademais, apesar de relatar a tomada de providências em andamento para implementação da apropriação mensal dessas obrigações, as medidas não servem ao saneamento da inconformidade verificada em 2024.

116. Quanto ao precedente suscitado na defesa, cumpre realçar que este Relator entende que o Chefe do Poder Executivo é o responsável final pela gestão financeira e contábil do município e, apesar de não executar diretamente lançamentos contábeis, deve exercer efetiva supervisão da contabilidade municipal, de modo a assegurar que as demonstrações e balanços sejam gerados com informações fidedignas acerca dos ativos, passivos e, consequentemente, da situação patrimonial do ente, sendo que essa matéria típica das contas anuais de governo.

117. Essa constatação não obsta, por outro lado, eventual instauração de processo para apuração de responsabilidade do contador municipal, a depender do caso. Sem embargo, na situação em apreço, afigura-se suficiente a expedição de recomendação para que a atual gestão adote as providências necessárias junto ao setor competente para correção da falha contábil, na medida em





que o fato exposto não causou inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas.

118. Posto isso, em consonância com o Parquet de Contas e por coerência às inúmeras deliberações proferidas por esta Relatoria¹², **mantenho** o subitem 2.1, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

1.3. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 6.572.944,92 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificada que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.679.953,36. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

119. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apurou uma divergência de R\$ R\$ 6.572.944,92, entre os totais do ativo (R\$ 44.628.371,95) e do passivo (R\$ 51.201.316,87) do Balanço Patrimonial de 2024 (**subitem 3.1**).

¹² A título de exemplo: processos nºs 1850032/2024, 1849581/2024, 1849859/2024 e 1849751/2024.





120. Em relação à apropriação do resultado do exercício, verificou que o total do Patrimônio Líquido do exercício 2023 (R\$ 33.771.405,97) adicionado ao resultado patrimonial extraído da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP de 2024 (R\$ 12.777.143,32), corresponde a R\$ 46.548.549,29. Contudo, no Patrimônio Líquido de 2024 consta o valor R\$ 48.228.502,65, representando uma diferença de R\$ 1.679.953,36, sem “ajustes dos exercícios anteriores” nas demonstrações contábeis que justificassem a diferença (**subitem 3.2**). Também detectou uma inconsistência na quantia de R\$ 182.981,17, ao comparar o total do resultado financeiro e as fontes de recursos, conforme Balanço Patrimonial enviado pelo jurisdicionado (**subitem 3.3**).

121. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a existência das irregularidades dos **subitens 3.1 a 3.3**. Dessa feita, justificou que as divergências supracitadas decorrem da ausência de consolidação dos dados, e por isso, haverá a necessidade de correção com emissão das respectivas notas explicativas. Dessa feita, indicou a realização de ações para regularizar a questão e pleiteou a conversão do apontamento em recomendação.

122. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve os subitens 3.1 a 3.3**, tendo em vista a conformação pelo gestor das falhas apontadas.

123. Nas **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

124. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou por **manter os subitens 3.1 a 3.3**.

1.3.1. Posicionamento do Relator

125. Os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da





Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

126. No caso concreto, **o gestor admitiu as falhas contábeis que ensejaram as irregularidades** e indicou a realização de ações corretivas para os próximos exercícios.

127. Frente a esse cenário, que demonstra a inexistência de controvérsias sobre a existência das irregularidades, em consonância com a equipe de auditoria e o *Parquet* de Contas, **mantenho os subitens 3.1, 3.2 e 3.3**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic.

128. Enfim, tendo em vista que as divergências em valores significativos na escrituração contábil podem revelar conduta irregular do responsável pela contabilidade do município, entendo ser prudente, assim como realizado recentemente pelo Plenário¹³, **encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência** de propor Representação de Natureza Interna, em face do Contador que subscreve as demonstrações contábeis.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O Balanço Patrimonial, em relação a este item, NÃO está de acordo com as normas e orientações da STN - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

¹³ Processo nº 185.040-7/2024.





4.2) As Notas Explicativas apresentado/divulgado NÃO estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

129. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria extraiu do quadro principal do Balanço Patrimonial¹⁴ a ausência do passivo não circulante (subitem 4.1) e que as Notas Explicativas¹⁵ não continham o resumo das políticas contábeis significativas, em desacordo com as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (subitem 4.2).

130. Na **defesa**, o gestor admitiu a ocorrência dos achados. Para tanto, alegou que devido a erros meramente formais os documentos supracitados não foram apresentados de forma satisfatória, mas, mencionou a adoção de medidas corretivas para regularizar as questões que geraram os apontamentos feitos pela equipe de auditoria.

131. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que as irregularidades dos subitens 4.1 e 4.2 foram admitidas pelo gestor, razão pela qual **manteve** os apontamentos.

132. Em suas **alegações finais**, o gestor limitou-se a reiterar os argumentos iniciais.

133. O **Ministério Público de Contas**, igualmente a equipe de auditoria, opinou pela **manutenção** dos subitens 4.1 e 4.2, com expedição de recomendação.

1.3.2. Posicionamento do Relator

134. Como se vê, o reconhecimento das falhas pelo gestor, demonstram que o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas não atenderam as

¹⁴. Protocolo nº 1997734/2025 – doc. digital nº 594375/2025 – fl. 31/32

¹⁵. Ibidem fls. 23 a 25, 28 a 30, 40 a 43, 46 a 48 e 52/53





normas e orientações da STN. Sobre as ações realizadas pelo gestor, importa fixar que para a devida regularização de falhas dessa natureza, torna-se imprescindível realizar as retificações contábeis e publicá-las, o que não ocorreu na situação em apreciação.

135. À vista disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo os subitens 4.1 e 4.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, conforme as diretrizes dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assim como adote providências para que os próximos Balanços Patrimoniais não possuam inconsistências.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

136. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, indicou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), no valor de R\$ 2.457.149,44.

137. Em sua **defesa**, o gestor aduziu que o saldo superavitário, no valor de R\$ 2.454.517,95 foi autorizado pela Lei nº 687/2024 e, por consequência, gerado pelo Decreto nº 202/2024. Apontou, também, que a Lei nº 704/2024 autorizou a utilização do superávit do exercício anterior, sendo aberto o crédito adicional por meio do Decreto nº 211/2024. À vista disso, solicitou que a irregularidade seja sanada.

138. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, aduziu que as justificativas do gestor não merecem guarida, visto que o Quadro 1.3, Anexo 1





do Relatório Técnico Preliminar¹⁶ apresenta os saldos ajustados para a aberta dos créditos adicionais, considerando os créditos de exercícios anteriores, cancelamentos e demais ajustes, sendo que, no caso ora analisado, restou evidente a ausência de disponibilidade financeira.

139. Em sede de **alegações finais**, o gestor ratificou os argumentos de defesa.

140. O **Ministério Público de Contas** acolheu a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 6.1**.

1.3.3. Posicionamento do Relator

141. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

142. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

143. O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, consoante o art. 43, § 2º, da Lei supracitada, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Para averiguar o aludido superávit deve-se considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

144. Nessa seara, convém enfatizar que a Constituição Federal

¹⁶. Documento digital nº 660876/2025 – fls. 141 a 143





contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V. Além disso, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o procedimento de abertura de créditos adicionais compreende a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

145. Ultrapassada essa explanação, acolho integralmente a análise efetuada pela equipe de auditoria, a qual demonstra que as justificativas do gestor não afastam a irregularidade em comento. Com efeito, está devidamente demonstrado que foram abertos créditos adicionais em valores superiores ao superávit financeiro na Fonte 500.

146. Ante o exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 7.1**, com expedição **de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em jornal oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

147. Por meio do Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria anunciou que as demonstrações contábeis não foram publicadas na imprensa oficial.

148. Na **defesa**, o gestor discriminou endereços eletrônicos, com a pretensão de demonstrar a regularização da publicação das demonstrações contábeis em diário oficial¹⁷, bem como no Portal Transparência da Prefeitura¹⁸.

149. Na ocasião do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve** a irregularidade e registrou que, ao examinar os *links* informados,

¹⁷. Disponível em: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1718212/>

¹⁸. Disponível em: <https://www.tesouro.mt.gov.br/Documents/Legislacao/Editais/>





foi possível confirmar que a publicação do documento, ocorreu somente na data de 30/10/2025, na Edição nº4855 do Jornal Eletrônico dos Município do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual entende que por ter sido extemporânea, a referida publicação servirá apenas como atenuante.

150. Nas **alegações finais**, o gestor repisou as justificativas iniciais.

151. O **Ministério Público de Contas** seguiu o posicionamento técnico e opinou pela **manutenção** do subitem 7.1.

1.3.4. Posicionamento do Relator

152. Acompanho a conclusão técnica e o parecer ministerial no sentido de **manter o subitem 14.1**, uma vez que o próprio gestor ao mencionar que a situação foi regularizada, demonstra que não houve a publicação tempestiva dos demonstrativos contábeis em veículo oficial.

153. De qualquer forma, não se pode menosprezar que o gestor divulgou as demonstrações contábeis no Portal Transparência da Prefeitura tempestivamente¹⁹ e praticou medidas para regularizar a falha exposta, circunstâncias essas que retratam, ao menos, que buscou cumprir o princípio da transparência.

154. Desse modo, revela-se cabível e suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, divulgando-os em veículo oficial, de modo a atender os princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela

¹⁹ Tanto é que o subitem 8.1 foi considerado sanado pela equipe de auditoria, pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatoria.





legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

155. **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica, em razão das informações prestadas pela Unidade de Controle Interno do município, apontou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos obrigatórios sobre a prevenção da violência contra a mulher, de forma contrária ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (**subitem 11.1**); e, não se realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (**subitem 12.1**).

156. **Em sua defesa**, o gestor sobre o subitem 11.1 argumentou que para o cumprimento do art. 26, § 9º, da Lei nº 14.164/2021 não é necessário que “o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais”. Sob essa ótica, indicou que foram desenvolvidas palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema e ressaltou que essas ações estão ligadas ao processo educacional. A respeito da não realização da Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher, no mês de março de 2024 (subitem 12.1), o gestor não exteriorizou qualquer argumento que conteste a referida assertiva.

157. Por fim, o gestor aduziu que a administração está trabalhando, junto à Educação Municipal, para cumprir todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização





sobre a Violência Contra a Mulher. À vista desses elementos, requereu a reclassificação dos apontamentos em recomendações.

158. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve os **subitens 11.1 e 12.1**, pois frisou que o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, possui determinação expressa para inserção nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção de violência contra criança, adolescente e mulher (subitem 11.1) e o art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, impõe a necessidade das instituições de ensino da educação básica realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março (subitem 12.1). Nada obstante, acentuou que o gestor não conseguiu comprovar, a realização de nenhuma das ações acima citadas.

159. Em suas **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos apresentados anteriormente em sua defesa.

160. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pela **manutenção dos subitens 11.1 e 12.1**, com expedição de recomendação.

1.3.5. Posicionamento do Relator

161. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou o art. 26, § 9º²⁰, Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

²⁰ Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§9º **Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo**, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.





162. Nessa senda, o art. 2º, Lei nº 14.164/2021, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

163. Realizada essa contextualização, concordo com os pronunciamentos técnico e ministerial, no sentido de que as irregularidades ficaram caracterizadas. Formo essa convicção porque, embora o gestor tenha conseguido comprovar que foram realizadas diversas ações, bem como destinados recursos para o combate à Violência contra a Mulher, tanto é que foram sanados os subitens 9.1 e 10.1, de forma diversa, pela sua própria argumentação defensiva²¹, extrai-se que as medidas específicas impostas pelos artigos 2º, da Lei nº 14.164/2021 e 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 não foram implementadas no exercício de 2024.

164. Diante do exposto, **mantendo os subitens 11.1 e 12.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que cumpra integralmente a Lei nº 14.164/2021, de modo a inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.

165. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: planejamento, transparência e políticas públicas (educação e saúde).

166. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto,**

²¹ O próprio gestor informou que a administração está trabalhando para adequação de toda a documentação e “institucionalização”, junto a Educação Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.164/2021.





algumas recomendações²² que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

167. Diante dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 8 (oito) irregularidades, com 11 (onze) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima, 4 (quatro) graves e 3 (três) moderadas**. Nesse aspecto, convém recordar que a irregularidade de natureza gravíssima que permaneceu teve sua gravidade atenuada.

168. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

169. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **30,92%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

170. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **107,93%**²³ dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

171. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **20,15%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do

²². As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex

²³. Valor confirmado na análise da defesa – Doc. digital nº 683682/2025 – Fl. 4.





artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

172. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **16,89%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

173. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

174. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se que houve **economia orçamentária, superávit de execução orçamentária**, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como **suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo**. Igualmente, constata-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

175. Ainda na seara, sublinha-se que **o Índice de Gestão Fiscal (IGFM)** no exercício de 2024 totalizou **0,76**, o que demonstra que o município alcançou **o Conceito B (Boa gestão) e que o resultado melhorou comparando com o exercício de 2023 (0,69)**²⁴.

176. No que tange à **Previdência**, impende grifar que o Município de Tesouro não possui regime próprio, estando todos os servidores públicos vinculados ao Regime Geral (INSS).

177. Sobre o **índice de transparéncia pública**, o ente municipal atingiu o percentual de 73,51% (nível intermediário), o que demonstra melhora em

²⁴. Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice





relação ao exercício anterior (67,95%)²⁵.

178. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

179. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.470/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) 172 e 174, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que

²⁵. É importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais





se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000;

b) realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

c) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic;

d) elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, conforme as diretrizes dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assim como adote providências para que os próximos Balanços Patrimoniais não possuam inconsistências;

e) observe o exposto nos arts. 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

f) assegure a ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, divulgando-os em veículo oficial, de modo a atender os princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

g) cumpra integralmente a Lei nº 14.164/2021, de modo a inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres





e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março;

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) implemente ações efetivas no combate à violência contra a mulher, garantindo sobretudo recursos financeiros necessários para executar essa relevante política pública;

b) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, **no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar**, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

c) adote medidas necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

d) realize medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos





constitucionais e legais;

e) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas; e,

III) pelo envio de cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a necessidade e pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão dos subitens 3.1, 3.2 e 3.3, descritos pela equipe de auditoria.

180. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

181. É como voto.

Cuiabá, MT, 20 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²⁶
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

